

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 09/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 01/04/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 107/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes e em outros locais públicos destinados à alimentação e dá outras providências. Processo nº 15126.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 016/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Dispõem sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores. Parecer Jurídico nº 016/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 029/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 032/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 076/2018 - pela aprovação. Processo nº 15018.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 051/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 051/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 058/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 043/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 047/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 082/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 073/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 120/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15067.

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2018 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Confere a "Medalha de Honra ao Mérito" ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico no Município. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 210/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 234/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 173/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 01/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2019 - pela aprovação. Processo nº 15230.

\*\*\*\*\*

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 107/2018

PROCESSO Nº 15126

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes privados e áreas adjacentes destinados à alimentação e dá outras providências).**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes privados e áreas adjacentes destinados à alimentação.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar 1% dos assentos para pessoas obesas e esses deverão conter o dobro do tamanho de um assento comum.

Parágrafo Único - Os assentos serão reservados e ocupados pelas pessoas obesas, livre para uso na ausência de tais pessoas.

Art. 3º - A destinação desses assentos deverá estar devidamente identificada.

Art. 4º - Os restaurantes e/ou estabelecimentos destinados à alimentação que infringirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira notificação o estabelecimento terá 30 (trinta) dias para regularizar sua situação;

II - multa: persistindo na infração, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) e se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não for regularizada a situação, dobrará o valor da multa;

III - interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, haverá a interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/08/2018 - Maioria Simples.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 16/2018

**"Dispõem sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores."**

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no Município de Rio Claro, obrigados a afixar placas, em locais visíveis nas bombas ou próximo à elas, informando se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: "Gasolina de Refinaria" ou Gasolina Formulada".

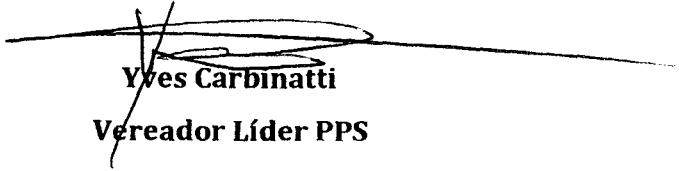
**Art. 2º.** O descumprimento do artigo 1º acarretará ao estabelecimento infrator, multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC.

**§1º.** Na reincidência, será aplicada multa em dobro.

**§2º.** Havendo outra reincidência, será cassada a licença Municipal de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de Março de 2018

  
Yves Carbinatti

Vereador Líder PPS

Assinatura digitalizada

03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

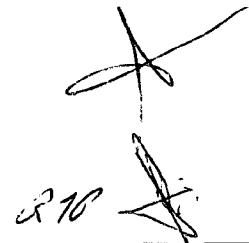
## PARECER JURÍDICO Nº 16/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - PROCESSO Nº 15018-016-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Neste sentido, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Vale salientar, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV e 288, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para garantir a apresentação do produto ou serviço, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III e 31, abaixo transcritos:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)."*



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei analisado não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao direito consumerista, uma vez que é direito do consumidor ter a informação se a Gasolina é proveniente diretamente da refinaria ou se a Gasolina é formulada, ou seja, feita através de formuladores ou centrais de matérias-primas petroquímicas.

A legislação brasileira não faz diferença ou distinção entre gasolina "formulada" e "refinada", desde que atenda integralmente à Resolução ANP nº 40/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013, mas a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem é um direito do Consumidor, cabendo também ao Município fiscalizar o cumprimento de tais direitos.

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.



OB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, visando melhorar a redação do Projeto ora analisado, principalmente no tocante ao seu aspecto técnico, sugerimos as emendas abaixo transcritas:

**01 – Emenda Modificativa:** Altera a ementa do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

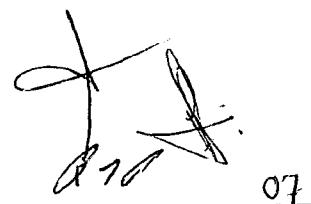
“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores.”

**02 – Emenda Modificativa:** Altera o artigo 1º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no município de Rio Claro obrigados a afixar placas em locais visíveis nas bombas ou próximo a elas, informando se a Gasolina é de Refinaria ou se a Gasolina é de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: “Gasolina de Refinaria” ou “Gasolina de Formuladores”.”*

**03 – Emenda Modificativa:** Altera o caput do artigo 2º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - O descumprimento do artigo 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC.”*



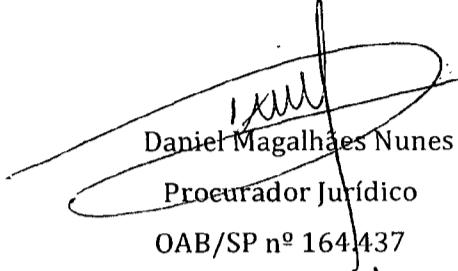
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by other cursive strokes. Below the signature, the number '07' is written.

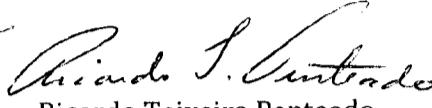
# Câmara Municipal de Rio Claro

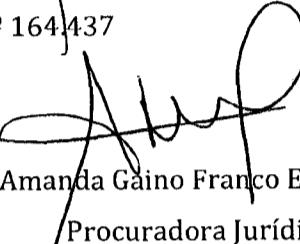
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 07 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

## Informações sobre a gasolina vendida no Brasil

A gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis que podem variar de 5 a 12 carbonos. Usualmente, é formada por centenas desses compostos químicos independentemente de sua origem. É uma mistura que pode ser obtida: pela destilação fracionada do petróleo em refinaria ou via processos químicos complexos, tal como o craqueamento catalítico ou reforma, destinados a aumentar o rendimento volumétrico pela adição de diferentes correntes; e ainda pela mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, conhecida como formulação.

Para que qualquer gasolina automotiva seja comercializada em território nacional, deve atender integralmente à Resolução ANP nº 40/2013, que compreende o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013. De tal ato constam as características físico-químicas a serem observadas pelo referido combustível, bem como as metodologias normatizadas aceitas para avaliação de cada um de seus parâmetros, sem que se faça nenhuma distinção quanto à origem da matéria-prima. De acordo com tal resolução, os tipos de gasolina variam em função da sua octanagem, classificando-se em gasolina comum e gasolina premium. Ressalta-se que as especificações nacionais de gasolina estão fortemente alinhadas com especificações internacionais.

A Resolução inclui no rol de produtores de gasolina A as refinarias, formuladores e centrais de matérias-primas petroquímicas, complementando o arcabouço legal sobre formulação.

Para que a mistura de correntes de hidrocarbonetos resulte no padrão de gasolina determinado pela ANP, é necessário recorrer à formulação. Daí não restando dúvidas de que:

- a) na prática, toda a gasolina destinada ao consumidor final, no Brasil e outros países, é formulada, seja por refinaria, central petroquímica ou formuladora;
- b) não procede afirmar que a gasolina produzida por formuladores é de qualidade diferenciada daquela oriunda de refinaria ou central petroquímica;
- c) não há distinção entre gasolina "formulada" e "refinada";
- d) desde que a gasolina atenda às especificações, a origem da sua produção não interfere na qualidade do produto, bem como não causa danos ao funcionamento do veículo.

No cumprimento de seu papel institucional, a ANP atua tanto preventivamente quanto repressivamente, de forma a garantir que os combustíveis comercializados no país atendam a padrões internacionais de qualidade. O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) realizou em 2017 mais de 90 mil coletas nos postos revendedores de combustíveis. Em relação à gasolina, 98,5% das amostras coletadas pela ANP estavam dentro das especificações exigidas. No trabalho de campo, a Agência realizou mais de 20 mil ações de fiscalização. Apenas 1,6% dessas ações resultaram em autuações por problemas relacionados à qualidade dos combustíveis.

A ANP tem atuado também em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, buscando identificar e coibir práticas desleais lesivas aos direitos dos consumidores. Em 2017, foram realizadas 62 Forças-tarefa, com participação de diversos órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais.

A ANP está atenta às demandas da sociedade. Dúvidas ou denúncias devem ser encaminhadas para o Centro de Relacionamento com o Consumidor (CRC) pelo 0800.970.0267 ou, no portal da Agência <http://www.anp.gov.br/wwwanp/fale-conosco>

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 044/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de março de 2018.

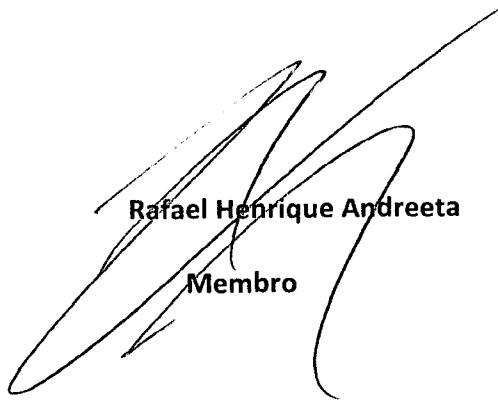


Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER N° 029/2018

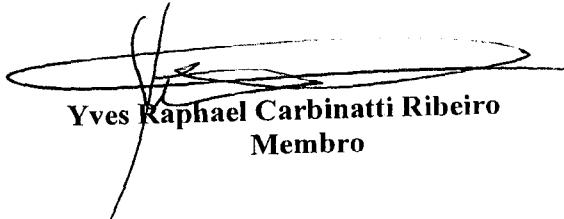
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

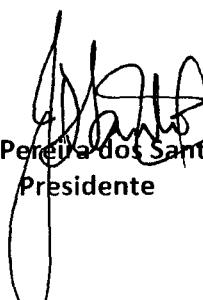
PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 032/2018

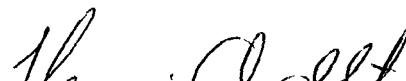
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 055/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 048/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofeletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER N° 076/2018

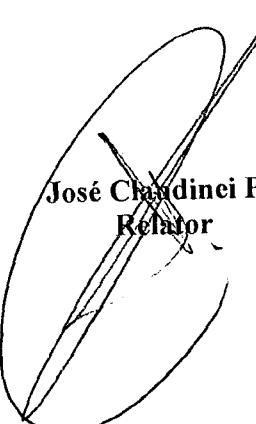
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 051/2018

Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

**Art. 1º** Os proprietários de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município de Rio Claro deverão identificar a propriedade com placa contendo o número da matrícula do imóvel, se houver, e número de telefone para contato de seu proprietário ou possuidor.

**§ 1º** A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

**§ 2º** A placa a que se refere o **caput** deverá ser afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se terreno baldio, o imóvel que não possua benfeitorias, ou, se as possuir, não estejam em condições estruturais de habitação ou uso comercial.

**Art. 3º** O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

**§ 1º** A penalidade de advertência será aplicada por escrito, quando da primeira infração cometida.

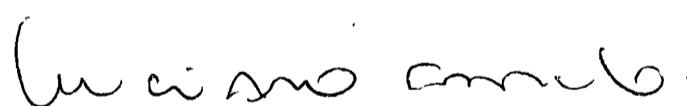
**§ 2º** A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 10 (Dez) UFMRC.

**§ 3º** A contar da terceira infração, inclusive, será aplicada a pena de multa no valor de 10 (Dez) UFMRC, dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de março de 2018

  
LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

JG

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O projeto de Lei apresentado é uma reivindicação da população que por muitas vezes tem dificuldade de identificar e contatar os donos desses terrenos, que em sua maioria acabam virando depósitos de lixo e assim, se tornando locais propícios para a proliferação de mosquitos da dengue e de leishmaniose visceral.

O objetivo dessa Lei é, além de facilitar esse contato, também um meio de a população poder ajudar na fiscalização e manutenção desses terrenos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rio Claro, 13 de Março de 2018.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 051/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº051/2018, PROCESSO N° 15067-065-18.

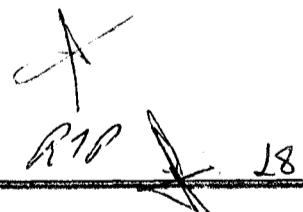
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que determina a afixação de placa de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.



A handwritten signature consisting of a stylized 'A' above the letters 'RIP' and a date '18' at the end of a curved line.

# Câmara Municipal de Rio Claro

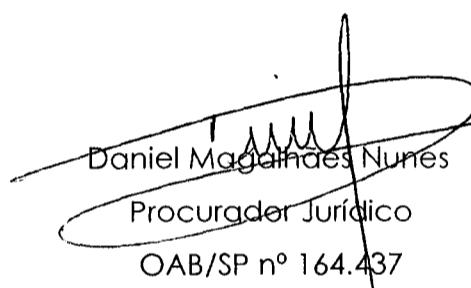
Estado de São Paulo

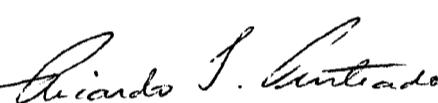
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

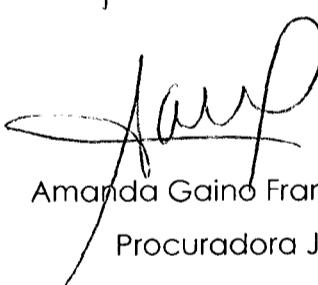
No caso em apreço, o projeto de lei determina aos proprietários de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município a identificar os mesmos com placa contendo número da matrícula do imóvel e número de telefone de contato de seu proprietário ou possuidor.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 21 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 058/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de março de 2018.

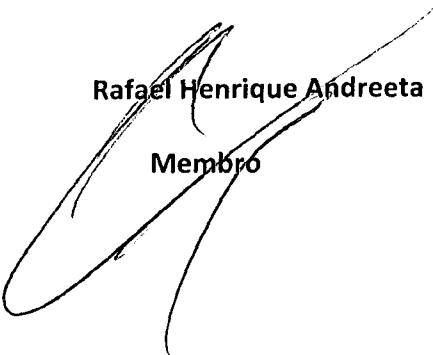


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER N° 043/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

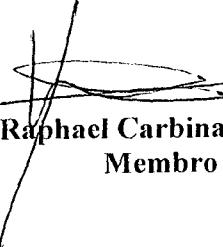
Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

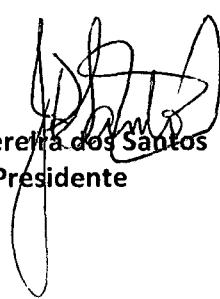
PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 047/2018

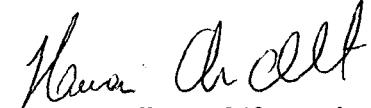
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

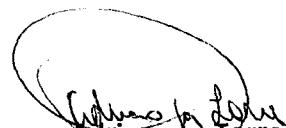
PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 082/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 073/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofeletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

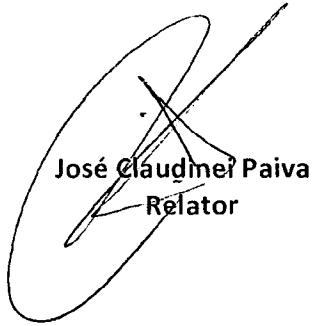
PARECER Nº 120/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2018

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A ementa, do Projeto de lei nº 051/2018, passa ater a seguinte redação:

(“Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios e imóveis abandonados existentes no município de Rio Claro”).

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa ater a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios e imóveis abandonados localizados no perímetro urbano do município de Rio Claro deverão identificar a propriedade com placa contendo o número da matrícula do imóvel, ficando facultado ao proprietário informar qualquer meio para contato (Telefone, Mídias Sociais: WhatsApp, Facebook, e-mails, Sites, entre outros)”.

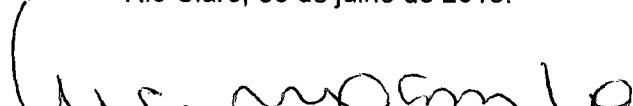
3. **EMENDA MODIFICATIVA** – O paragrafo 2º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa ater a seguinte redação:

“§ 2º A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 100 (Cem) UFMRC”.

4. **EMENDA MODIFICATIVA** – O paragrafo 3º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa ater a seguinte redação:

“§ 3º A contar da terceira infração, inclusive, será aplicada a pena de multa no valor de 150 (Cento e Cinquenta) UFMRC, dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente”.

Rio Claro, 30 de julho de 2018.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
VEREADOR

VISTO

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2018

**Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.**

**Artigo 1º** - Fica conferida a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

**Artigo 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de outubro de 2018.

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR  
PTB

## BIOGRAFIA

Lourenço Favari, nascido no dia 15/03/1986, na cidade de Rio Claro – SP, solteiro, dois filhos, filho de Odair Aparecido Favari e Maria Jordina Lourenço Favari.

O jornalista Lourenço Favari iniciou escrevendo no jornal estudantil "Opinião", na escola Estadual Marciano de Toledo Pizza em 2001. Em seguida teve breve participação no jornal interno do DAAE denominado A Voz e ditado por Odair Favari, irmão do jornalista.

Em junho de 2006, foi um dos fundadores do jornal literário e cultural "O Beta", que teve curta duração (apenas dois anos), mas foi um importante veículo na divulgação da cultura rio-clarense, conforme destacado na hemeroteca do Arquivo Público Histórico de Rio Claro e disponível para consulta no site <http://aphrioclaro.sp.gov.br/hemeroteca/>.

Passou pelas redações do "O Jornal", Jornal Regional (onde foi um dos responsáveis pela primeira reformulação gráfica e editorial em 2010).

No Jornal Cidade foi editor de cultura, além de ter sido autor, coordenador de pesquisa e editor do livro "Oito Décadas do Jornal Cidade de Rio Claro: Patrimônio Cultural" (ISBN 978-85-65900-01-0), que foi lançado em outubro de 2017. Teve passagem pela Rádio Excelsior Jovem Pan News, na qual era comentarista de política; e foi colunista e redator da revista JC Magazine.

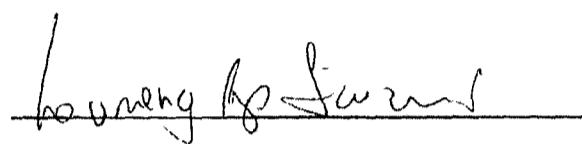
De 2009 a 2011 foi redator e conselheiro editorial da Revista do Arquivo, editada pelo Arquivo Público Municipal de Rio Claro.

Atualmente o jornalista, que acredita no jornalismo como ferramenta de transformação social, é editor de política do Diário do Rio Claro, no qual publica às quartas e sextas-feiras a coluna Camarária Part.2 e aos domingos é responsável pela coluna de cultura pop Millennium.

## **DECLARAÇÃO**

EU, Lourenço Favari, que é com grande honra que aceito a homenagem de outorga da "Medalha de Honra ao Mérito", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Rafael Henrique Andreatta, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico junto ao Município de Rio Claro – SP.

Rio Claro, 02 de Outubro de 2018.

  
**LOURENÇO FAVARI**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO – REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2018, PROCESSO N° 15230-227-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Sr. Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Analizando o Projeto em questão, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de legalidade por estar o mesmo previsto no artigo 213, da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:



30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarensse;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

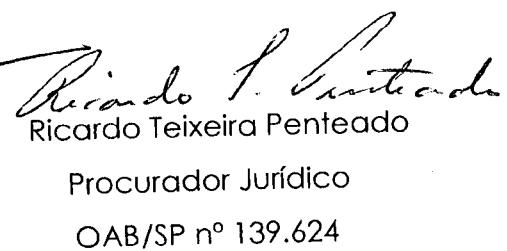
Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma regimental desta Edilidade.

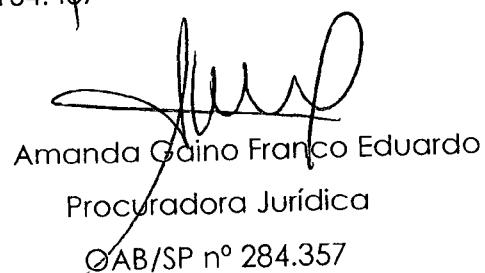
Salientamos que, nos termos do artigo 213 da mencionada Resolução, as concessões dar-se-ão em número máximo de duas (02) medalhas de honra ao mérito por ano, por Vereador, devendo ser apurado o número de títulos honoríficos da referida medalha que o Nobre Vereador já outorgou esse ano.

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 15 de outubro de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2018

PROCESSO N° 15230-227-18

PARECER N° 210/2018

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 24 de outubro de 2018.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

**Rafael Henrique Andreeta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2018

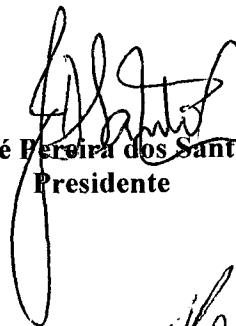
PROCESSO N° 15230-227-18

PARECER N° 234/2018

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 12 de novembro de 2018.

  
José Persira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2018

PROCESSO Nº 15230-227-18

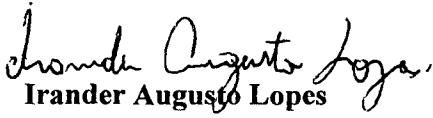
PARECER Nº 173/2018

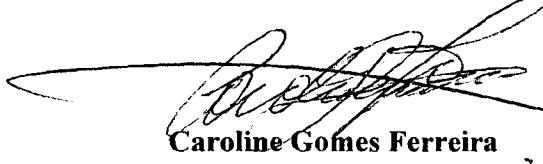
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2018

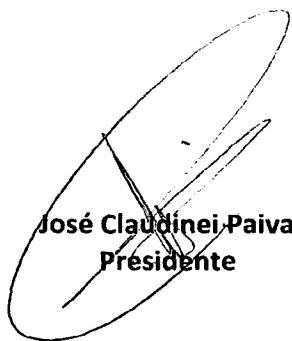
PROCESSO Nº 15230-227-18

PARECER Nº 01/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Geraldo Luis de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2018

PROCESSO N° 15230-227-18

PARECER N° 007/2019

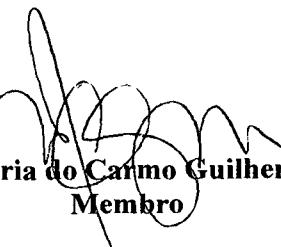
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Lourenço Favari, pelos relevantes serviços prestados no setor jornalístico, no Município.

Esta Comissão opina pela aprovacão do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2019.

  
Geraldo Luis de Moraes  
Presidente

Paulo Rogério Guedes  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

36